



NoroMed
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO / RJ

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Ref.: Pregão Presencial nº 005/2026

Processo Administrativo nº 7176/2025

Edital nº 031/2026

Recorrente: MEDITA FARMA LTDA

Recorrida/Contrarrazoante: NOROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

NOROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.391.412/0001-89, com sede em, Tv. José Mercante, 15 - Jardim Beverly – Miracema/RJ, por sua representante legal ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e com fundamento no art. 165, §§ da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **MEDITA FARMA LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, o não provimento do recurso e a manutenção integral dos atos praticados no certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 13.1 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contados do término do prazo recursal do recorrente, revela-se a presente peça plenamente tempestiva, razão pela qual requer seja conhecida e regularmente processada.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO



NoroMed
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

A Recorrente sustenta a suposta nulidade do certame sob cinco fundamentos: (i) exigência antecipada dos documentos de habilitação antes da fase de lances; (ii) divulgação prévia de relação de empresas que possuiriam ou não o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento – CBPDA; (iii) abertura da habilitação após o julgamento de cada item; (iv) ausência de abertura de fase recursal; e (v) ausência de lavratura de atas das sessões realizadas em 07, 08 e 14 de julho de 2026.

Ocorre que, como se demonstrará, nenhuma das alegações possui aptidão para macular o certame, seja porque os atos praticados observaram a legislação de regência, seja porque eventual acolhimento importaria sacrifício desproporcional ao interesse público e à continuidade do abastecimento de medicamentos essenciais à população.

III – DO MÉRITO

3.1 – DA ALEGADA EXIGÊNCIA ANTECIPADA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Sustenta a Recorrente que o acautelamento prévio dos envelopes de habilitação violaria o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021. Sem razão.

O que se verifica dos autos é que a Administração promoveu tão somente o **RECEBIMENTO** e a **GUARDA** dos envelopes de habilitação, devidamente lacrados, rubricados e sob a custódia da Comissão, preservando-se sua inviolabilidade e integridade. Não houve abertura nem análise antecipada do conteúdo dos envelopes antes da etapa competitiva. O simples acautelamento dos documentos, providência de natureza organizacional e cautelar, não se confunde com a inversão de fases vedada em lei, e em nada prejudicou a lisura do procedimento.

Tratando-se de pregão na modalidade presencial, com elevado número de itens (208 no total), o recebimento prévio e ordenado dos envelopes constitui medida de boa administração, que confere segurança, celeridade e organização à sessão, em plena harmonia com os princípios da eficiência e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Não há, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida.

3.2 – DA ALEGADA DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE RELAÇÃO DE EMPRESAS QUANTO AO CBPDA



NoroMed
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Alega a Recorrente que o Pregoeiro teria divulgado, antes da fase de lances, relação de empresas que possuiriam ou não o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento – CBPDA, o que comprometeria a isonomia.

A alegação não prospera. A conferência preliminar acerca da existência de documento de habilitação de caráter técnico-sanitário, cuja titularidade é pública e verificável junto à própria **ANVISA**, não confere qualquer vantagem competitiva a qualquer licitante, tampouco altera a estratégia de formulação de lances, que se orienta exclusivamente pelo critério de menor preço. O CBPDA é documento público, de livre consulta, e sua existência ou não constitui dado objetivo, não sigiloso.

Ademais, a Recorrente não demonstra — como lhe competia — qualquer prejuízo concreto decorrente de tal circunstância. Vigora no direito administrativo o princípio de que não se declara nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo, consagrado no art. 12, caput, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) e reiterado na jurisprudência dos Tribunais de Contas. A mera alegação genérica de ofensa à isonomia, desacompanhada de demonstração de dano real ao resultado do certame, não autoriza a anulação do procedimento.

3.3 – DA ABERTURA DA HABILITAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DE CADA ITEM

Insurge-se a Recorrente contra a sistemática de análise da habilitação da licitante provisoriamente vencedora ao término da disputa de cada item.

Sucedem que, em licitações processadas por item, com julgamento por menor preço unitário e sistema de registro de preços, é regular e recomendável que a habilitação da vencedora provisória de cada item seja verificada na sequência da respectiva disputa. Tal sistemática, longe de vulnerar a lei, atende ao próprio rito do art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a documentação de habilitação é exigida do licitante vencedor. A verificação item a item apenas concretiza esse comando em um certame multi-itens.

A eventual inabilitação da Recorrente em determinado item decorreu do não atendimento a requisito objetivo do Edital, e não de qualquer vício procedimental. Cabia à Recorrente, caso entendesse preencher as condições de habilitação, comparecer e demonstrar o atendimento aos requisitos no momento oportuno — o que, como visto, deixou de fazer regularmente.



NoroMed
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

3.4 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE FASE RECURSAL

A própria interposição do recurso a que ora se contrarrazoa evidencia, por si só, a inconsistência da alegação de supressão da fase recursal. Com efeito, a intenção de recorrer foi registrada em ata da sessão de 15 de julho de 2026, tendo sido regularmente franqueado à Recorrente o prazo legal para apresentação de suas razões, do qual efetivamente se valeu.

Não há, pois, qualquer cerceamento ao contraditório ou à ampla defesa: a Recorrente foi intimada, manifestou intenção recursal, apresentou recurso e teve suas alegações submetidas à apreciação da Administração e das demais licitantes, no exercício regular do direito de defesa. A alegação, portanto, é contraditada pelos próprios atos praticados pela Recorrente.

3.5 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ATAS

Por fim, a alegação de ausência de formalização das sessões não se sustenta diante da existência de gravação audiovisual oficial das sessões públicas, expressamente referida pela própria Recorrente em sua peça, disponibilizada em meio eletrônico e apta a documentar, com fidelidade integral, todos os atos praticados no certame.

A gravação audiovisual, cuja idoneidade a Lei nº 14.133/2021 reconhece como instrumento hábil de registro dos atos da sessão pública, assegura de forma plena a publicidade, a transparência e o controle dos atos administrativos, suprimindo qualquer eventual formalidade e afastando a alegação de vício. Eventual providência complementar de formalização, se necessária, constitui saneamento simples, que não contamina a validade dos atos praticados nem justifica a drástica medida de anulação do certame.

IV – DO INTERESSE PÚBLICO, DA CONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO E DO CUSTO DE UM NOVO CERTAME

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de alguma irregularidade — o que se aventa por mera cautela dialética —, o certame não comportaria anulação, à luz do princípio da proporcionalidade e da supremacia do interesse público.

O objeto da presente licitação é o registro de preços para fornecimento de **MEDICAMENTOS BÁSICOS** destinados a atender às Unidades de Saúde do Município de Carmo, a partir de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde. Trata-se, portanto, de contratação diretamente vinculada ao direito



NoroMed
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal) e à continuidade de serviço público essencial, cuja interrupção acarreta risco concreto de desabastecimento de medicamentos à população local.

A anulação de um pregão com 208 (duzentos e oito) itens, já concluído em suas etapas competitivas, imporia à Administração a instauração de um novo procedimento licitatório integral, com elevados custos operacionais, mobilização de servidores, republicação de edital, novos prazos de impugnação, recurso e considerável dilação temporal — período durante o qual o Município permaneceria sem o devido registro de preços para aquisição de medicamentos essenciais.

O art. 71, caput e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 147, consagram a diretriz de que os vícios sanáveis não conduzem à nulidade, devendo a autoridade competente, antes de anular, ponderar as consequências jurídicas e administrativas da decisão, privilegiando o aproveitamento dos atos e a continuidade da contratação sempre que a medida se revelar mais consentânea com o interesse público. No mesmo sentido, o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) impõe ao decisor a consideração das consequências práticas de sua decisão, vedando a invalidação de atos com base em valores jurídicos abstratos, sem a devida ponderação das repercussões concretas.

Sacrificar a contratação de medicamentos básicos para a rede pública de saúde, com base em alegações formais desprovidas de demonstração de prejuízo efetivo, representaria inversão inaceitável de valores, subordinando o interesse coletivo — a saúde da população — a irresignações particulares de um único licitante .

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Contrarrazoante:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares;
- b) No mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela **MEDITA FARMA LTDA**, por absoluta ausência de fundamento fático e jurídico, mantendo-se íntegros todos os atos praticados no certame;
- c) Que seja reconhecida a regularidade do procedimento, tendo em vista a observância da Lei nº 14.133/2021, a inexistência de prejuízo concreto e o comportamento contraditório da Recorrente;



NoroMed
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

- d) Subsidiariamente, caso se cogite de qualquer irregularidade, que se privilegie o saneamento e o aproveitamento dos atos, nos termos dos arts. 71 e 147 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 20 da LINDB, em prestígio ao interesse público e à continuidade do abastecimento de medicamentos à população;
- e) O regular prosseguimento do certame, com a homologação e a adjudicação de seu objeto.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Miracema, 23 de julho de 2026.

NOROMED DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS E
MATERIAIS:12391412000189

Assinado de forma digital por
NOROMED DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS E
MATERIAIS:12391412000189
Dados: 2026.07.23 16:56:17 -03'00'

NOROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES
LTDA
CNPJ nº 12.391.412/0001-89